



Número: **0800748-49.2021.8.18.0078**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **07/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.237.237,07**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI (AUTOR)		LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO)	
MARIA DA CONCEICAO CUNHA DIAS (REU)			
ANDREIANY DA COSTA CUNHA (REU)			
FRANSELIO DE SOUSA PUTI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15917 350	12/04/2021 23:22	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800748-49.2021.8.18.0078

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Dano ao Erário]

AUTOR: MUNICIPIO DE VALENÇA DO PIAUI

REU: MARIA DA CONCEICAO CUNHA DIAS, ANDREIANY DA COSTA CUNHA, FRANSELIO DE SOUSA PUTI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido Liminar de Ressarcimento e Pedido de Danos Morais Coletivos ajuizada pelo Município de Valença do Piauí em face do Município de Maria da Conceição Cunha Dias, Andreiany da Costa Cunha e Fransélio de Sousa Puti, todos devidamente qualificados na petição inicial.

Narra a exordial (ID 15839762), em apertada síntese, que ainda em dezembro de 2020, o gestor eleito, demandou o Tribunal de Contas do Estado pedindo o bloqueio das contas do Município com a finalidade de vincular ao pagamento do funcionalismo. No entanto, o TCE entendeu por bem não bloquear as contas, apenas determinando à sra. Maria Da Conceição Cunha Dias, que priorizasse os pagamentos das folhas salariais, INSS, parte servidor, patronal e FGTS.

Aduz que “a ex-gestora MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS, agindo de maneira maliciosa, deliberada e de má-fé, com o ex Secretários, de Finanças e de Educação, desviaram e malversaram as verbas do FUNDEB, encaminhadas ao município de Valença do Piauí-PI em dezembro de 2020, incluindo o desvio de finalidade das verbas e a transferência para contas de livre movimentação, e a partir disso se viram livres para aplicação dos recursos vinculados em finalidades diversas da educação e do pagamento dos profissionais da educação, em afronta aos arts. 17 e 23 da Lei nº 11.494/2007. Com isso, causou prejuízo ao erário e dano moral à coletividade que deixou de usufruir dos investimentos que deveriam ter sido feitos na educação, especialmente os professores que não receberam seus salários e 13º referentes ao mês de dezembro de 2020 nem 13º salários dos servidores”.

Ademais, declara que o Setor Contábil do Município de Valença do Piauí, elaborou parecer sobre a situação ocorrida no mês de dezembro, no qual foram constatadas diversas irregularidades, sendo pagamentos de despesas desnecessárias e/ou vedadas, como atrasado no pagamento Valença Prev.; pensão alimentícia descontada do servidor; atraso no repasse de despesas de empréstimos bancários; despesas de combustíveis para Secretaria de Educação, apesar de suspensas as aulas presenciais; despesas pagas com pessoal jurídico e Contrato Licitatório Pregão Presencial nº 014/2017, serviços terceirizados para



suprir necessidades da Sec. Educação; e pagamento de juros monetários de guias para Fundo de Previdência Própria Valença Prev.

Com isso, fundamenta os pagamentos ocorrerem em total desacordo com a determinação legal e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso da demanda em comento, pleiteiam o município autor a concessão de medida liminar.

De fato, é expresso na legislação processual civil brasileira a previsão da possibilidade de tutela provisória fundada na urgência ou na evidência, sendo certo que a tutela de urgência pode ser de natureza antecipada ou cautelar; a primeira regendo-se pelos artigos 303 a 304 do CPC e a segunda pelos artigos 305 e seguintes.

A Tutela Provisória de Urgência de modo geral tem como pressuposto que o autor, requerendo-a, traga elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e demonstre haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende dos art. 300 do Código de Processo Civil em vigor:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o requerente anuncia que a “ ex gestora Municipal, juntamente com seus ordenadores de despesa, ora demandados, **diante de uma determinação do TCE-PI em priorizar o pagamento dos servidores, optou, em deliberadamente descumprir e deixar todo o funcionalismo municipal sem receber salário e 13º**, o que é uma conduta reprovável e inaceitável para um gestor que tenha a mínima responsabilidade pela coisa pública, gerando inclusive demandas judiciais de natureza salarial contra o Município”.

Anuncia ainda que “Embora o gestor tenha distribuído recursos vinculados em conta de livre movimento, com a finalidade de dificultar a descoberta do beneficiário final, e realizado pagamento até mesmo de posto de combustível com o dinheiro dos professores, não há dúvidas de que os recursos foram aplicados de forma diversa da que estabelece a Lei nº 11.494/2007”.

Na exordial, o Município de Valença do Piauí-PI requer a concessão de medida liminar para que seja declarada a indisponibilidade dos bens dos Requeridos, no valor correspondente à quantia a ser ressarcida ao Município de Valença do Piauí-PI, no montante de R\$1.237.237,07 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e sete centavos).

Tem-se ainda a reprovação das contas pelo PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB referente ao período de dezembro de 2020 (ID 15840493).

Em análise aos autos do processo, percebo que resta plenamente configurado o *periculum in mora*, uma vez que, como demonstrado na documentação acosta aos autos do processo, o Município de Valença do Piauí-PI



restou substancialmente prejudicado ante o não pagamento da remuneração e do 13º (décimo terceiro) salário dos professores e demais servidores, causando prejuízo ao erário e dano moral à coletividade.

Outrossim, com relação ao *fumus boni iuris*, entendo que resta amplamente comprovado pelas disposições fáticas, bem como pelos documentos juntados com a petição inicial.

Inicialmente, como bem apontado pela parte autora, o ato omissivo praticado pelo Réu atenta contra os princípios da Administração pública, expressamente previsto na Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade**, imparcialidade, **legalidade** e lealdade às instituições, e notadamente:

I - **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**

(...)

Ademais, como apontado pelo Município ora Requerente, existem diversos indícios de irregularidades, em razão do não pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro e do 13º terceiro salários dos servidores, bem como o pagamento irregular de despesas que não poderiam ser contempladas pelos recursos oriundos do FUNDEB.

Outrossim, o artigo 10 da Lei de Improbidade traz a previsão legal dos casos em que resta configurada a lesão ao erário, tendo o caso dos autos aparentemente ter se enquadrado nas hipóteses dos incisos IX e XI:

Art. 10. Constitui **ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje **perda patrimonial, desvio, apropriação**, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX – **ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**

XI – **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**

Dessa forma, considerando os prováveis prejuízos orçamentários sofridos pelos cofres públicos municipais, cabe ao Juízo, de início, a tentativa de fazer estancar a suposta “sangria” de dinheiro público, para posteriormente, como indicado pelo Município Autor buscar o efetivo ressarcimento.

Sendo que, no presente momento, a única maneira de proceder com a almejada salvaguarda de proteção do dinheiro dos cofres públicos, é por meio de concessão da medida liminar pleiteada pelo Requerente, para determinar a imediata indisponibilidade dos bens das partes requeridas Maria da Conceição Cunha Dias (ex-prefeita do Município de Valença do Piauí-PI), Andreiany da Costa Cunha, (ex-secretária de Educação, Ordenadora de Despesas, do Município de Valença do Piauí-PI) e Fransélio de Sousa Puti, (ex-secretário de Finanças do Município de Valença do Piauí), os quais são partes diretamente responsáveis



pelas despesas objeto da presente demanda.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELAR LIMINAR** requerida pelo Município de Valença do Piauí para determinar a **INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS**, no valor correspondente à quantia a ser ressarcida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, recebidas pelo Município de Valença do Piauí/PI em dezembro de 2020, no montante de R\$1.237.237,07 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e sete centavos).

A notificação dos requeridos para, em 15 dias, manifestarem acerca dos fatos narrados na inicial, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas, na forma do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intime-se as partes da presente Decisão.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 12 de abril de 2021.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí

